



**INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.13304/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

- 1) O direito do consumidor à prestação de serviços de saúde com qualidade, eficiência e segurança, nos moldes da Lei Federal nº. 8078/90;
- 2) O art. 4º, I da Lei Federal nº. 8.078/90 preceitua que os consumidores devem ter respeitadas à sua dignidade, saúde e segurança.
- 3) A responsabilidade de todo e qualquer estabelecimento hospitalar no que concerne à prestação dos mencionados serviços, evitando-se prejuízos para a incolumidade física, psíquica e econômica do consumidor;
- 4) O dever institucional do Ministério Público de zelar pela regularidade e pela eficiência dos serviços privados de atendimento à saúde da população, devendo adotar todas as providências cabíveis para a sua devida reestruturação e readaptação.
- 5) O objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando termo de acordo quando os fornecedores realizam as adaptações necessárias e se comprometem a continuar cumprindo os termos da legislação vigente.
- 6) O perfil dos usuários que utilizam os serviços de hemodiálise do Hospital Português, havendo também a presença de carga e descarga na entrada, apresentando diversos fatores que podem propiciar risco para queda, como idade, uso de medicações, alteração da funcionalidade e condição de saúde.

**I – DAS PARTES COMPROMITENTES**

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO**



**DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o REAL SOCIEDADE DO ESTADO DA BAHIA PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL**

PORTUGUÊS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 15.166.146/0001-51, com endereço na Avenida Princesa Isabel, 914, Barra Avenida, Salvador-BA, neste ato, representado pelo Sr. Jorge Luís de Sousa Brito Alves dos Santos, portador da cédula de identidade 02.163.364-90 SSP/BA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Física sob o número XXXXX, na condição de preposto, com endereço comercial no local supracitado, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

**II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

De acordo com Relatório Técnico enviado pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado da Bahia (DIVISA), resultante da vistoria realizada entre 25 de abril de 2019, recebido por esta 5ª PJC em 24 de maio de 2019, verificou-se que há, no local de circulação de pacientes que necessitam realizar hemodiálise, também carga e descarga de roupas sujas. Desse modo, a instituição compromete-se a organizar pistas fotoluminescentes no solo, para sinalizar os locais onde devem circular os pacientes, visando proteger a incolumidade física dos indivíduos que utilizam os serviços de saúde, uma vez que, podem ter dificuldade de locomoção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO-HOSPITAL PORTUGUÊS compromete-se a triar e instruir os pacientes de hemodiálise quanto ao risco de queda, do mesmo modo que informa já realizar com seus pacientes internados, a fim estabelecer um padrão de qualidade de segurança do paciente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O compromissário pactua que notificará as quedas, bem como quaisquer outros acontecimentos que ocorram nas dependências da instituição, com pacientes não



internados, como justificação de eventos adversos, a fim de estabelecer nexo de causalidade com os atos institucionais para viabilizar sanar os vícios que propiciaram a queda.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A instituição hospitalar compromete-se a instalar corrimão em ambos lados do corredor de acesso, bem como na rampa menor, visualizada na foto n. 06 que consta no relatório técnico da DIVISA.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

A partir desse instrumento, o compromissário garante a permanência de um funcionário responsável pela condução dos pacientes no percurso até a recepção da hemodiálise, partindo do ambiente de carga e descarga. Além disso, deve prover adequada informação aos usuários do serviço sobre a necessidade e importância deste acompanhamento.

## **III - DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

As obrigações previstas nas disposições acima mencionadas devem ser cumpridas até setembro de 2019, devendo o Compromissário adotar todas as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido. Em seguida, o Compromissário apresentará todos os documentos comprobatórios ao cumprimento das obrigações previstas nesse ajuste.

## **IV - DA SANÇÃO COMINATÓRIA**

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta implicará em cominação de multa equivalente a R\$ 500,00



(Quilombo) - Promotoria de Justiça, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), verificado de acordo com os meios e instrumentos cabíveis.

## V - DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

### CLÁUSULA QUARTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no atual Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85.

### CLÁUSULA QUINTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Cidade de Salvador, Estado da Bahia,

12 de julho de 2019,

**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**  
Promotora de Justiça

**QUIZE CRISTINA SILVA RÔLA**  
Estagiária voluntária  
Representante Legal da Compromissária  
Advogado da Compromissária